

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 323/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 323/02	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	2
2001/C 323/03	Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho — Processo COMP/38.006 — Online Travel Portal ⁽¹⁾	6
2001/C 323/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2647 — Iveco/Irisbus) — Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado ⁽¹⁾	9
2001/C 323/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2626 — Merloni/Foster Wheeler Italiana/JV) ⁽¹⁾	10
2001/C 323/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2561 — Prudential/BPB) ⁽¹⁾	10
2001/C 323/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.2526 — GE Insurance Holding/National Mutual Life) ⁽¹⁾	11
	Rectificações	
2001/C 323/08	Rectificação à autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (JO C 318 de 13.11.2001)	12

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**19 de Novembro de 2001**

(2001/C 323/01)

1 euro	=	7,4438	coroas dinamarquesas
	=	9,3665	coroas suecas
	=	0,6186	libra esterlina
	=	0,8793	dólares dos Estados Unidos
	=	1,3928	dólares canadianos
	=	108,48	ienes japoneses
	=	1,4651	francos suíços
	=	7,922	coroas norueguesas
	=	94,79	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6868	dólares australianos
	=	2,115	dólares neozelandeses
	=	8,4952	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(2001/C 323/02)

Data de adopção da decisão: 2.10.2001

Estado-Membro: Reino Unido

N.º do auxílio: N 565/01

Denominação: Auxílio agrimonetário — regime de compensação «prémios» de 2000 no sector da carne de bovino (segunda fracção)

Objectivo: Compensar as perdas de rendimento dos produtores devido às flutuações monetárias de 1999

Base jurídica: Decisão ministerial, Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho e Regulamento (CE) n.ºs 2808/98 e 801/2000 da Comissão

Orçamento: 14 666 664 libras esterlinas (GBP) (23 403 977 euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

Prémio por vaca em aleitamento:

3,12 GBP (4,978665 euros)

Prémio suplementar por vaca em aleitamento:

0,70 GBP (1,117008 euros)

Prémio especial para os bovinos machos:

2,78 GBP (4,436118 euros) para os touros

2,12 GBP (3,382939 euros) para os bois

Prémio à extensificação:

0,66 GBP (1,053179 euros) para o primeiro nível

1,31 GBP (2,090401 euros) para o segundo nível

Duração: Auxílio único

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.10.2001

Estado-Membro: Bélgica (Flandres)

N.º do auxílio: N 501/2000

Denominação: Apoio aos investimentos e à instalação de agricultores

Objectivo:

1. Apoio para investimentos na exploração agrícola
2. Apoio à instalação de jovens agricultores
3. Compensações por prejuízos

4. Apoio a explorações com dificuldades financeiras

5. Apoio para investimentos de cooperativas

Base jurídica:

Besluit van de Vlaamse Regering betreffende steun aan investeringen in aan de installatie in de landbouw

Ministerieel besluit betreffende steun aan de investeringen in aan de installatie in de landbouw

Décret du gouvernement flamand concernant l'aide à l'investissement et à l'installation dans le secteur agricole

Décret ministériel concernant l'aide à l'investissement et à l'installation dans le secteur agricole

Orçamento: Não foi fixado nenhum orçamento — o orçamento anual variará consoante a utilização e a ocorrência de doenças de animais e de plantas.

Intensidade ou montante do auxílio: Variável

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.10.2001

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 386/01

Denominação: Renovação da imposição parafiscal a favor do ENTAV

Objectivo: Financiamento das actividades de I & D e assistência técnica do ENTAV

Base jurídica: Décret instituant une taxe au profit de l'Établissement national technique pour l'amélioration de la viticulture

Intensidade ou montante do auxílio: 100 %, no máximo, das despesas efectuadas

Duração: 2001-2003

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.10.2001

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 381/01

Denominação: Auxílio para melhorar a qualidade do suíno em zona de montanha

Objectivo: Recondução do regime destinado a estudar a qualidade do suíno em zona de montanha

Orçamento: 40 000 000 de francos franceses (FRF) (6 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Variável

Duração: Um ano

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.10.2001

Estado-Membro: Espanha (Extremadura)

N.º do auxílio: N 367/01

Denominação: Auxílios à comercialização de gado

Objectivo: Promover o melhoramento da organização comercial do sector da pecuária extensiva (sectores ovino, caprino, bovino, suíno ibérico e avícola) na região da Extremadura

Base jurídica: Proyecto de decreto de la Consejería de Economía, Industria y Comercio de Extremadura, por el que se establece un sistema de ayudas para la mejora de la organización comercial en el sector de la ganadería extensiva

Orçamento: 372 milhões de pesetas espanholas (ESP) por ano (2 235 765 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Variável — 50 %, 30 % e 12 % — consoante o tipo de investimento

Duração: 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.10.2001

Estado-Membro: Espanha (Murcia)

N.º do auxílio: N 252/01 e N 392/01

Denominação: Auxílios aos produtores de tomates

Objectivo: Acções de prevenção e compensação dos produtores de tomates com explorações agrícolas em municípios da região de Murcia (Aguilas, Caragena, Lorca e Mazarrón) afectados por certos organismos prejudiciais à cultura do tomate

Base jurídica:

— Proyecto de orden por la que se establecen ayudas a los cultivadores de tomate en determinados ámbitos territoriales de la región de Murcia

— Proyecto de orden de la Consejería de Agricultura, Agua y Medio Ambiente de la región de Murcia por la que se aprueban las bases reguladoras y la convocatoria de ayudas para cultivadores de tomate

Orçamento: O orçamento máximo previsto no caso do auxílio n.º N 252/01 é de 105 milhões ESP (631 063 euros). Não está previsto no caso de auxílio regional N 392/01

Intensidade ou montante do auxílio: Bonificação de juro de dois pontos da taxa de juro praticada pelas entidades financeiras nos empréstimos concedidos aos agricultores. Nos dois casos, o prazo de amortização é de cinco anos e o montante máximo do empréstimo bonificado é de oito milhões ESP (48 081 euros) por agricultor beneficiário e de quatro milhões ESP (24 040,5 euros) por hectare. O montante máximo da bonificação prevista tanto a nível nacional como regional é de 280 000 ESP/ha.

Duração: Cinco anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.10.2001

Estado-Membro: Alemanha (Thüringen)

N.º do auxílio: N 243/01

Denominação: Auxílio de emergência à empresa Voigt-Jacob

Objectivo: Permitir que a empresa prossiga as suas actividades até a Comissão se pronunciar quanto ao plano de reestruturação a apresentar pelas autoridades alemãs

Base jurídica: Thüringer Landes-Haushaltsordnung

Orçamento: 600 000 marcos alemães (DEM) (306 775 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Auxílio único por um período de seis meses. A taxa de juros é de 6,6 %

Duração: Seis meses

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 11.10.2001

Estado-Membro: Itália (província de Mântua)

N.º do auxílio: N 242/01

Denominação: Promoção da comercialização e valorização de produtos agrícolas

Objectivo: Fomentar a imagem das produções agrícolas da província

Base jurídica: Delibera provinciale del 6 aprile 2001 — Legge regionale 4 luglio 1998, n. 11

Orçamento: 281 000 000 de liras italianas (ITL) (145 124,38 euros)

Duração: Um ano (2001)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

—————

Data de adopção da decisão: 2.10.2001

Estado-Membro: Alemanha (Sachsen)

N.º do auxílio: N 239/2000

Denominação: Pagamentos compensatórios em zonas de protecção das águas

Objectivo: Compensação parcial das desvantagens, decorrentes para as partes em causa, das restrições de cultivo impostas pelas autoridades públicas em zonas de protecção das águas

Base jurídica: Verordnung über Schutzbestimmungen und Ausgleichsleistungen für erhöhte Aufwendungen der Land- und Forstwirtschaft in Wasserschutzgebieten

Orçamento: 20 500 000 DEM (10 481 483,56 euros) por ano para o período 2000-2003

Intensidade ou montante do auxílio: Variável

Duração: Indeterminada

Outras informações: As autoridades alemãs comprometeram-se a apresentar um relatório anual pormenorizado sobre a aplicação do presente regime

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

—————

Data de adopção da decisão: 11.10.2001

Estado-Membro: Dinamarca

N.º do auxílio: N 224/01

Denominação: Extensão do âmbito do diploma relativo à aplicação da legislação comunitária no respeitante à organização de mercado e aos produtos agrícolas, etc., para abranger o auxílio à produção ecológica

Objectivo: Auxílio à agricultura ecológica

Base jurídica: Lovbekendtgørelse nr. 818 af 3. november 1999, ændret ved lov nr. 1267 af 20. december 2000

Duração: Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

—————

Data de adopção da decisão: 2.10.2001

Estado-Membro: Alemanha (Baden-Württemberg)

N.º do auxílio: N 150/B/01

Denominação: Medidas relativas à BSE em Baden-Württemberg

Objectivo: Oferecer compensações pelas consequências financeiras da crise da BSE. Haverá um auxílio monetário para os agricultores, que será concedido sob a forma de bonificações de juros aplicadas aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais. Além disso, para restabelecer a confiança dos consumidores, a medida permite que os agricultores que o desejem submetam a análises os alimentos para animais (numa base voluntária). Tais análises têm por único objectivo detectar a presença de farinha de carne e de ossos (FCO) no alimentos para animais

Base jurídica:

Liquiditätsbeihilfen für landwirtschaftliche Unternehmen infolge der BSE

Verordnung zur fleischhygienerechtlichen Untersuchung von geschlachteten Rindern auf BSE vom 1. Dezember 2000, Erlass vom 8.12.2000

Orçamento:

— Auxílio monetário aos agricultores: 10 milhões DEM (5 112 918,81 euros),

— Análises voluntárias dos alimentos para animais: 14 300 DEM (7 311,47 euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

— Auxílio monetário aos agricultores: será concedido, com base no número médio do efectivo em 2000, um auxílio de 39,20 DEM (20,04 euros) por animal, sob a forma de bonificações de juros aplicadas aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais. O montante dos empréstimos é limitado a 400 DEM por animal. Tanto o empréstimo, como a bonificação de juros têm uma duração de quatro anos. A bonificação de juros será de 5 % no primeiro ano, 4 % no segundo, 3 % no terceiro e 2 % no quarto; não será exigido qualquer reembolso durante o primeiro ano. Será efectuada uma nova diferenciação em função da situação da exploração

— Análises voluntárias dos alimentos para animais: custos efectivos das análises (aproximadamente 100 DEM)

Duração:

- Auxílio monetário aos agricultores: até 30 de Junho de 2001
- Análises voluntárias dos alimentos para animais: esta medida foi revogada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 2.10.2001

Estado-Membro: Áustria

N.º do auxílio: N 114/01

Denominação: Medidas relativas à crise da BSE

Objectivo: Resolver as consequências da crise da BSE e estimular o combate à doença. Para isso, será concedido um auxílio para os custos de tratamento e armazenagem de certas matérias, bem como uma compensação pelas perdas de rendimento dos agricultores e uma compensação pelos custos decorrentes dos testes relativos à BSE

Base jurídica: Sonderrichtlinie zur Finanzierung von Maßnahmen in Zusammenhang mit der BSE-Krise zwischen 4.12.2000 und 31.5.2001

Orçamento:

1. Custos de tratamento e armazenagem de determinadas matérias: ainda desconhecidos
2. Compensação pelas perdas de rendimento dos agricultores e pela realização de testes: 400 milhões de xelins austríacos ATS (29 069 133,67 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 100 %

Duração: Período de referência entre 4 de Dezembro de 2000 e 31 de Maio de 2001

Outras informações: As autoridades austríacas comprometeram-se a apresentar um relatório anual pormenorizado sobre a aplicação do programa

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 10.10.2001

Estado-Membro: Espanha (Asturias)

N.º do auxílio: N 109/01

Denominação: Auxílios a favor dos agrupamentos de protecção sanitária dos animais

Objectivo: Permitir uma boa planificação, organização, direcção e execução das campanhas de prevenção e luta contra certas doenças dos animais

Base jurídica: Proyecto de resolución de la Consejería de Medio Rural y Pesca, del Principado de Asturias, por la que se aprueban las normas que regirán la concesión de subvenciones destinadas a las Agrupaciones de Defensa Sanitaria Ganadera para el año 2001

Orçamento: 20 milhões ESP (120 202 euros)

Intensidade ou montante do auxílio: Até 70 % dos custos reais suportados

Duração: 2001

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

Comunicação nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento n.º 17 do Conselho**Processo COMP/38.006 — Online Travel Portal**

(2001/C 323/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

INTRODUÇÃO

1. Em 3 de Novembro de 2000, a Air France Finance SA (Air France), Aer Lingus Ltd (Aer Lingus), Alitalia — Linee Aeree Italiane SpA (Alitalia), AUA Beteiligungen GmbH (Austrian Airways), British Airways plc (BA), Lufthansa Commercial Holding GmbH (Lufthansa), Finnair Oyj (Finnair), Iberia Líneas Aéreas de España SA (Iberia), Koninklijke Luchtvaart Maatschappij NV (KLM) e a Online Travel Portal Limited (OTP) notificaram a Comissão de um acordo de criação de uma empresa comum, a Online Travel Portal Limited (OTP), uma sociedade de responsabilidade limitada de direito britânico. Em 13 de Julho de 2001, a Online Travel Portal Ltd alterou a designação por que estava registada para Opodo Limited.
2. A Comissão publicou em 2 de Fevereiro de 2001 ⁽¹⁾ uma comunicação em que convidava à apresentação de observações.

AS PARTES

3. Os nove accionistas da Opodo são todas companhias aéreas europeias.
 - A Société Air France é a empresa-mãe do grupo Air France, que desenvolve actividades no sector dos transportes aéreos. A Air France Finance é uma filial propriedade a 100 % da Société Air France, responsável pelas aquisições estratégicas,
 - A Aer Lingus Ltd faz parte do Aer Lingus Group plc. A sua área de negócios principal consiste na prestação de serviços de transporte aéreo,
 - A Alitalia — Linee Aeree Italiane SpA é a empresa-mãe do grupo Alitalia, cuja área de negócios principal consiste na prestação de serviços de transporte aéreo,
 - A AUA Beteiligungen GmbH é uma filial propriedade a 100 % da Austrian Airlines Österreichische Flugverkehrs AG, que desenvolve actividades no sector dos transportes aéreos. A AUA Beteiligungen GmbH é uma *holding* responsável pelos investimentos financeiros estratégicos do grupo Austrian Airlines,
 - A British Airways plc é a empresa-mãe do grupo British Airways, desenvolvendo actividades no sector dos transportes aéreos,
 - A Lufthansa Commercial Holding GmbH é a *holding* de várias empresas interligadas, que complementam as ac-

tividades desenvolvidas pela Deutsche Lufthansa AG, sendo uma filial proprietária a 100 % desta última, cuja área de negócios principal consiste no transporte aéreo,

- A Finnair Oyj é a empresa-mãe do grupo Finnair, desenvolvendo actividades no sector dos transportes aéreos.
- A Iberia Líneas Aéreas de España SA é a empresa-mãe do grupo Iberia, desenvolvendo actividades no sector dos transportes aéreos,
- A Koninklijke Luchtvaart Maatschappij NV é a empresa-mãe do grupo KLM, desenvolvendo actividades no sector dos transportes aéreos.

MERCADOS RELEVANTES

4. O mercado do produto em que a Opodo operará consiste no mercado dos serviços das agências de viagens, que inclui a comercialização e a distribuição de lugares de avião e outros serviços relativos a viagens. A Opodo oferecerá serviços das agências de viagens com base na internet, nomeadamente venda de bilhetes de avião, reservas de hotéis, aluguer de automóveis e seguros de viagem. Em vários processos recentes relativos a concentrações, a Comissão analisou se o mercado dos serviços das agências de viagens em linha devia ser considerado um mercado separado do das agências de viagens no seu conjunto ⁽²⁾. Todavia, esta questão não foi objecto de investigação no quadro do presente processo, dado as implicações a nível da concorrência serem as mesmas, independentemente de a Opodo operar apenas num mercado estritamente definido dos serviços das agências de viagens em linha ou num mercado de âmbito mais alargado dos serviços das agências de viagens.
5. Nos processos mencionados anteriormente, a Comissão considerou que o mercado geográfico das agências de viagens virtuais tinha apenas dimensão nacional. Esta definição baseava-se nas barreiras linguísticas e na necessidade de estabelecer mecanismos nacionais de distribuição de bilhetes. A Comissão considera que esta definição de mercado geográfico se mantém válida, embora seja possível o desenvolvimento de um mercado das agências de viagens a nível da UE com a adopção do euro e com o crescimento dos agentes em linha.
6. Os accionistas da OTP desenvolvem apenas um conjunto limitado de actividades no mercado das agências de viagens nos diferentes Estados-Membros (por exemplo, participações em agências de viagens existentes) e são também relativamente limitadas as vendas directas por telefone ou pela internet que efectuam por sua conta. No entanto, todos os accionistas têm uma quota considerável de certos mercados de transportes. A Comissão define em geral os

⁽¹⁾ JO C 35 de 2.2.2001, p. 6.

⁽²⁾ Processo COMP/M.1812 — Telefónica Terra/Amadeus, Decisão de 27.4.2000. Processo COMP/M.2149 — T-Online/TUI/C & N international (retirado em 13.6.2001). Comunicado de imprensa IP/01/670.

mercados de transporte de passageiros em termos de pares de cidades, consistindo os serviços entre qualquer par de cidades um mercado separado. No quadro do presente processo, a Comissão não investigou pormenorizadamente a posição dos accionistas em vários mercados de transporte, presumindo-se contudo que algumas das companhias aéreas accionistas são dominantes em, pelo menos, certos pares de cidades na UE e podem ser compradores dominantes de serviços das agências de viagens no respectivo mercado nacional ⁽¹⁾. Por conseguinte, subsiste a preocupação de que os accionistas possam utilizar a sua forte posição nestes mercados conexos para maximizar a respectiva quota no mercado dos serviços das agências de viagens.

O ACORDO

7. O acordo notificado consiste num acordo de criação de uma empresa comum, a Opodo Ltd., tendo sido assinado em 18 Agosto de 2000.

8. A Opodo é uma sociedade de responsabilidade limitada de direito britânico. Será gerida de modo separado e independente relativamente às suas companhias aéreas accionistas e estará aberta à participação de não accionistas. Nove directores da Opodo serão nomeados pelos accionistas e haverá um presidente independente. O acordo de criação de uma empresa comum prevê que «a empresa será gerida de acordo com um plano empresarial e de acordo com o interesse da empresa com base em princípios sólidos de rendibilidade, de modo a assegurar o máximo valor a longo prazo da empresa». Um conjunto de disposições desse acordo e do plano empresarial destina-se a assegurar que a Opodo opere como uma empresa independente na sua interacção com as companhias aéreas accionistas e não accionistas:

— a Opodo será gerida de modo separado relativamente às companhias aéreas accionistas e nenhum dos membros da administração ou do pessoal terá qualquer obrigação contratual relativamente a qualquer dos accionistas,

— os acordos de comercialização com as companhias aéreas accionistas e não accionistas serão negociados numa base confidencial pelo pessoal da Opodo e não serão divulgadas quaisquer informações relativas ao conteúdo de acordos específicos de comercialização das companhias aéreas aos directores ou accionistas da Opodo,

— o pessoal e a administração da Opodo localizar-se-ão em instalações separadas das instalações das empresas-mãe,

— os accionistas não terão acesso aos sistemas de tecnologia da informação da Opodo nem a informações comerciais sensíveis pertencentes à Opodo ou a outros accionistas,

— a Opodo assegurará que a sua administração e pessoal estejam plenamente informados da relevância da confidencialidade das informações comerciais sensíveis relacionadas com os seus accionistas.

Estas garantias são análogas às garantias aceites pela Comissão em relação à empresa comum *Volbroker.com* ⁽²⁾.

9. No plano empresarial notificado inicialmente à Comissão, previa-se que as companhias aéreas que pretendessem concluir acordos de comercialização com a Opodo (accionistas ou não accionistas) teriam de se comprometer, a título de requisito mínimo, a proporcionar à Opodo acesso a tarifas publicadas e não publicadas disponíveis através de canais em linha, bem como as tarifas mais baixas à disposição de outros agentes de viagens em linha (a denominada cláusula da nação mais favorecida — NMF). A Comissão manifestou a preocupação de que estas disposições restringissem a concorrência no mercado dos serviços das agências de viagens e a Opodo aceitou alterar o seu plano empresarial de acordo com os compromissos apresentados seguidamente.

ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES

10. As partes alegam que a Opodo desenvolverá actividades num mercado separado relativamente ao dos seus accionistas e que o acordo de criação de uma empresa comum não constitui assim um acordo restritivo. A Opodo será um agente independente no mercado dos serviços das agências de viagens e, deste modo, deve ser livre de concluir os contratos que pretender com as companhias aéreas. Qualquer restrição a esta liberdade poderá tornar difícil à Opodo concorrer com agências de viagens em linha já estabelecidas. Em especial, as partes apresentaram provas documentais de que as companhias aéreas concluíram contratos do tipo NMF com alguns outros agentes de viagens e alegaram que a Opodo deve poder solicitar às companhias aéreas um tratamento análogo.

11. A Comissão aceitou que a Opodo desenvolvesse actividades num mercado separado relativamente ao das empresas-mãe, manifestando no entanto a preocupação de que a participação das companhias aéreas na Opodo possa conduzi-las a tratar esta empresa de modo mais favorável do que outras agências de viagens (restringindo potencialmente a concorrência no mercado das agências de viagens) ou a levar a Opodo a efectuar uma discriminação relativamente às companhias aéreas não accionistas (restringindo potencialmente a concorrência nos mercados de transporte). Por conseguinte, as partes propuseram vários compromissos destinados a assegurar que as companhias aéreas accionistas interajam com a Opodo numa base estritamente comercial e que a Opodo interaja com todas as companhias aéreas numa base de igualdade.

COMPROMISSOS PROPOSTOS PELAS PARTES

12. Cada companhia aérea accionista da Opodo Ltd compromete-se a:

— Não concluir acordos exclusivos com a Opodo relativos a tarifas e a serviços relacionados com produtos ⁽³⁾,

⁽¹⁾ Processo IV/34.780 — Virgin/BA. Comunicado de imprensa da Comissão IP/99/504. Considerou-se que a BA era o comprador dominante dos serviços das agências de viagens no Reino Unido.

⁽²⁾ Comunicado de imprensa da Comissão IP/00/896.

⁽³⁾ Isto é, que incluam actividades em linha (por exemplo, bilhetes electrónicos e *check-in* em linha).

excepto no que diz respeito aos acordos que poderão ter sido negociados numa base individual entre o accionista e a Opodo e que são justificáveis de um ponto de vista comercial,

- Não estabelecer qualquer acordo com a Opodo relativamente a categorias específicas de produtos, serviços ou mercados geográficos de modo a proporcionar-lhe condições (nomeadamente, mas não exclusivamente, condições relativas a tarifas), acesso ao inventário e a serviços relacionados com os produtos numa base, pelo menos, tão favorável como a que oferece a qualquer outro agente de viagens em linha relativamente a essas categorias de produtos, serviços ou mercados geográficos («estatuto de NMF»), salvo se o estatuto NMF se justificar de um ponto de vista comercial pelos benefícios (nomeadamente, mas não exclusivamente, os benefícios financeiros ou técnicos ou a penetração no mercado) proporcionados a esse accionista pela Opodo,
 - Não se privar de oferecer tarifas, acesso aos lugares disponíveis e produtos relativos aos serviços a qualquer outro agente de viagens em linha numa base mais favorável, devido a um eventual estatuto NMF concedido à Opodo em circunstâncias em que um outro agente de viagens em linha possa oferecer os benefícios decorrentes da situação de accionista que sejam comparáveis ou superiores aos oferecidos pela Opodo,
 - Manter um registo dos benefícios com base nos quais apreciou a justificação comercial para a concessão à Opodo do estatuto NMF relativamente a categorias específicas de produtos, serviços ou mercados geográficos. Quando um accionista que concede à Opodo esse estatuto recusar um pedido de estatuto NMF de um agente em linha, em que não tem qualquer participação por razões que não tenham a ver com o facto de esse agente não oferecer ou proporcionar os mesmos benefícios ao accionista que foram registados como justificação comercial para a concessão à Opodo do estatuto NMF, o accionista deve igualmente registar as razões subjacentes à diferença de tratamento entre a Opodo e esse accionista em linha. Este registo é susceptível de apresentação à Comissão numa base periódica, mediante pedido,
 - Não conceder o estatuto NMF relativamente a tarifas apenas acessíveis aos clientes nos sites da internet das companhias aéreas accionistas.
13. A Opodo Ltd compromete-se a:
- Não exigir que seja um accionista da Opodo a fim de participar na empresa como parceiro de comercialização e que a Opodo não discrimine relativamente aos não accionistas, oferecendo um acesso equitativo,

aberto e sob condições objectivas e iguais a todos os eventuais parceiros de comercialização, independentemente de serem ou não accionistas,

- Não obrigar os accionistas a conceder-lhe o estatuto NMF e que os acordos que concedem esse estatuto à Opodo não sejam um requisito para os accionistas ou outras companhias aéreas que pretendam concluir acordos de agência normais para o sector com a Opodo,
- Assegurar a existência de várias garantias quanto à troca de informações comerciais sensíveis entre accionistas (ver ponto 8),
- Aplicar voluntariamente as partes do código de conduta aplicado actualmente aos SIR ⁽¹⁾ («o código») relativas à não discriminação, à transparência e à apresentação neutra das informações, salvo as disposições do código não relevantes para a Opodo como agente de viagens em linha, sem prejuízo de qualquer alteração do âmbito do código que possa entrar em vigor no futuro,
- Aplicar, desde o momento em que se torne um membro acreditado da IATA e na medida em que tal for possível, as disposições do contrato-tipo de agência de venda de bilhetes da IATA e a não pretender ou procurar qualquer tratamento diferente ou mais favorável por parte dos seus accionistas em comparação com qualquer outra agência de viagens em linha, nem a utilizar princípios distintos dos utilizados pelos sites na internet dos agentes não em linha,
- Procurar que o Amadeus preste os seus serviços SIR à Opodo apenas com base nas taxas do mercado, em condições prevalecentes no mercado e sem exclusividade.

INTENÇÃO DA COMISSÃO

14. Tendo em conta o que precede, a Comissão tenciona adotar uma posição favorável relativamente à Opodo. Antes de o fazer, convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As referidas observações devem ser enviadas, com a menção Processo COMP/38.006 — Online Travel Portal, por correio ou por fax, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
 Direcção-Geral da Concorrência
 Registo «Anti-Trust»
 Rue de la Loi/Wetstraat 200
 B-1049 Bruxelas
 [fax (32-2) 295 01 28].

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) 2299/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os Sistemas Informatizados de Reservas.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2647 — Iveco/Irisbus)****Processo susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento simplificado**

(2001/C 323/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 12 de Novembro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Iveco, propriedade do grupo Fiat, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo exclusivo da Irisbus, mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Iveco: concepção, fabrico e venda de autocarros, motores *diesel* e outros componentes para dar resposta às diversas necessidades dos transportes de passageiros e de mercadorias,
 - Irisbus: concepção, fabrico e venda de autocarros.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, salienta-se que o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, com a referência COMP/M.2647 — Iveco/Irisbus, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2626 — Merloni/Foster Wheeler Italiana/JV)

(2001/C 323/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 24 de Outubro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em italiano e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CIT» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2626. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2561 — Prudential/BPB)

(2001/C 323/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 6 de Novembro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2561. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo COMP/M.2526 — GE Insurance Holding/National Mutual Life)

(2001/C 323/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 27 de Setembro de 2001, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 301M2526. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 318 de 13 de Novembro de 2001)

(2001/C 323/08)

Na página 5, no que respeita ao «N.º do auxílio: N 77/2000»:

em vez de: «Data de adopção da decisão: 23.7.2001»,

deve ler-se: «Data de adopção da decisão: 3.7.2001».

Na página 5, no que respeita ao «N.º do auxílio: N 683/2000»:

em vez de: «Data de adopção da decisão: 17.7.2001»,

deve ler-se: «Data de adopção da decisão: 14.5.2001».

Na página 7, no que respeita ao «N.º do auxílio: N 115/01»:

em vez de: «Data de adopção da decisão: 17.7.2001»,

deve ler-se: «Data de adopção da decisão: 24.7.2001».

Na página 7, no que respeita ao «N.º do auxílio: N 127/01»:

em vez de: «Data de adopção da decisão: 20.7.2001»,

deve ler-se: «Data de adopção da decisão: 11.4.2001».

Na página 8, no que respeita ao «N.º do auxílio: N 220/01»:

em vez de: «Data de adopção da decisão: 27.7.2001»,

deve ler-se: «Data de adopção da decisão: 25.7.2001».

Na página 8, no que respeita ao «N.º do auxílio: N 235/99»:

em vez de: «Data de adopção da decisão: 6.9.2001»,

deve ler-se: «Data de adopção da decisão: 31.1.2001».
